



ENT-06PJ/2022/308
13/01/2022

200460-10081710



R E 8 9 8 2 3 1 3 5 1 P T

2091/21.1T8LRS

Exmo(a) Senhor(a)
Direcção Geral de Política da Justiça
Av. D. João II 1.08.01 D/e Piso 1 3
1990-097 Lisboa

Referência:151165110
Data11-01-2022

Ação de Processo Comum 2091/21.1T8LRS

Assunto: Certidão

Réu: Electrosacavém de António A. Maio, Lda, NIF - 500344795, domicílio: Avenida Estado da Índia, Nº 29 - Lojas 4 e 5, Edifício Goa, 2685-146 Sacavém

Para os devidos efeitos, junto se remete certidão extraída dos autos supra identificados.

Com os melhores cumprimentos,

O Oficial de Justiça,

Jocelino Martins



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Egas Moniz
2670-583 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Referência: 150865074

Ação de Processo Comum 2091/21.1T8LRS

CERTIDÃO

Jocelino Martins, Escrivão Adjunto, do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte - Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Ação de Processo Comum, com o nº 2091/21.1T8LRS, em que são:

Autor: Ministério Público

Réu: Electrosacavém de António A. Maio, Lda

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICA-SE AINDA, que a sentença transitou em julgado em 02/12/2021

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Loures, 13-12-2021

O/A Oficial de Justiça,





Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A. Valor da causa

Ao abrigo do disposto nos artigos 296.º, n.º1, 303.º, n.º 1, e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do Cód. Processo Civil, fixo o valor da causa em € 30.000,01.

*

B. Saneamento

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Inexistem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra neste momento conhecer, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa, ao que se procederá.

*

C. Conhecimento do mérito da causa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** intentou a presente acção declarativa de condenação, sob a forma de processo comum, contra **ELECTRO-SACAVÉM DE ANTÓNIO A. MAIO, LDA.**, pessoa colectiva n.º 500344795, com sede na Avenida Estado da Índia, n.º 29, lojas 4 e 5, Edifício Goa, 2685 146 Sacavém, peticionando a declaração da nulidade de diversas cláusulas constantes do contrato disponibilizado pela Ré aos consumidores na sua página electrónica, para efeitos de contratação da venda dos seus produtos, na medida em que as mesmas ofendem os preceitos legais que indica.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

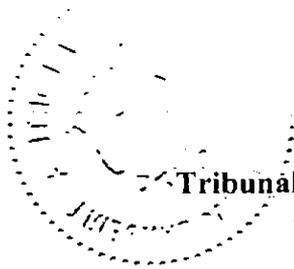
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Para o que ora releva, em termos factuais, o Ministério Público alegou, em síntese, que:

- a) A Ré é uma sociedade por quotas, matriculada sob o número 500344795 e com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial.
- b) Tem por objecto social o comércio de artigos eléctricos e electrodomésticos.
- c) No exercício de tal actividade, a Ré procede à celebração de contratos que têm por objecto a venda de bens e produtos directamente oferecidos pela mesma através do seu Site de internet www.electrosacavem.com.
- d) Para tanto, a Ré, que também adopta a denominação comercial online de "ELECTROSACAVÉM", divulga a sua marca e expõe para venda os seus produtos no Site de internet www.electrosacavem.com, que podem ser adquiridos directamente pelo utilizador que, de qualquer ponto de Portugal aceda ao site.
- e) O utilizador do site da Ré pode efectuar através do mesmo uma encomenda online, procedendo, em seguida, ao pagamento, directamente à Ré, do valor devido através das diversas formas de pagamento disponibilizadas pela mesma documentos.
- f) Para esse efeito, a Ré disponibiliza aos interessados que com ela pretendam contratar através do seu Site um clausulado, previamente elaborado, com o título "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", previamente disponibilizado pela Ré no seu Site.
- g) O referido clausulado não contém quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que, em concreto, acedam ao Site da Ré e pretendam adquirir-lhe um produto ali anunciado para compra, encontrando-se tal clausulado disponível na página de internet da Ré, podendo o mesmo ser acedido, impresso ou guardado por qualquer usuário daquele Site.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

- h) De acordo com o § 2 do Preâmbulo do referido clausulado, o mesmo tem como finalidade regular o processamento de encomenda online efectuada por um cliente a qual obriga aos procedimentos especificados no clausulado.
- i) Decorrendo da cláusula 1.^a do documento que qualquer conflito ou divergência de interpretação das Condições Gerais de Contratação e Utilização será submetido ao Tribunal Português.
- j) Constituindo condição essencial para aceder ao Site da Ré e contratar os produtos e serviços aí oferecidos, realizar o respectivo registo no Site, preenchendo o formulário de compra.
- k) Estabelece o § 5 da cláusula 1.^a inserida sob a epígrafe "Procedimentos", do clausulado: Cláusula 1a, § 5: "Qualquer atraso verificado na expedição de artigos (o cliente é informado do prazo de entrega no âmbito do ponto 1.2), não confere o direito a indemnização."
- l) Estabelece o último § da cláusula 4.2.^a - Estado da embalagem, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções", do clausulado: Cláusula 4.2.^a, último §: "Em caso de desistência ou erro do Cliente os portes de envio e de devolução serão da inteira responsabilidade do Cliente."
- m) Estabelece o § único da cláusula 4.3.^a - Defeitos de origem, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções", do clausulado: Cláusula 4.3.^a, § único: "A Electrosacavém responsabiliza-se pelos portes de devolução e de reenvio se o produto apresentar defeitos de origem. Nesta situação a troca terá que ser sempre efectuada pelo mesmo artigo."
- n) Estabelecem os § 3, 4, 5 e 6 da cláusula 4.4.^a - Danos no transporte, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções": Cláusula 4.4.^a, § 3, 4, 5 e 6: "No momento da entrega e na presença do estafeta deverá indicar o estado do produto antes de assinar a Guia de Portes e assim, aceitar a encomenda. Se o produto se encontrar danificado, deverá efectuar de imediato a devolução. Em alternativa



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

agradecemos que o fotografe e nos envie a fotografia para o e-mail info@electrosacavem.pt num prazo máximo de 24 horas. Importante: Só serão aceites reclamações de danos no transporte até 24h depois da entrega. Depois disso são considerados para efeitos de reclamação danos causados por uso indevido ficando ao encargo do Cliente os portes de devolução e envio bem como a sua reparação. A verificação do estado do produto é considerada como efectuada, uma vez a Guia de Portes assinada."

- o) Estabelece a cláusula 4.6.^a - Artigos em Promoção, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções": Cláusula 4.6.^a: "Artigos em promoção não podem ser devolvidos."
- p) Estabelecem os § 1, 2, 6 e 7 da cláusula 6.^a inserida sob a epígrafe "Garantia dos Bens de Consumo e Assistência Pós-Venda", do clausulado: Cláusula 6.^a, § 1, 2, 6 e 7: "A garantia dos produtos vendidos pela ELECTROSACAVÉM é estipulada única e exclusivamente pelos fabricantes dos mesmos, variando consoante o fabricante e o produto em questão. Os fabricantes estabelecem um prazo de garantia para os seus produtos, que cobre todos os defeitos de fabrico e avaria dos mesmos durante esse período. (...) As reparações dos produtos dentro do prazo de garantia serão tratadas directamente com os Centros de Assistência Técnica das marcas, no entanto, não invalidada que possamos ser contactados para pedir assistência ou apoio técnico. A ELECTROSACAVÉM fornece aos seus clientes de forma gratuita os serviços de mediação que sejam necessários para contacto com os fabricantes ou distribuidores dos produtos, realizando-se desta forma activa a garantia ao cliente nos termos da mesma."

~



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Citada, a Ré contestou, aceitando a alegação do Ministério Público e declarando já ter alterado o seu clausulado, mas defendendo que a publicidade da decisão deve ser restringida ao por si sugerido.

Cumprе decidir.

A Ré contestou sem impugnar a matéria de facto alegada (termos em que os factos, nos termos do disposto no artigo 574.º, n.º2, do Cód. Processo Civil, se devem considerar admitidos por acordo), sendo certo que todo o alegado já se encontrava provado através da prova documental que foi oferecida com a petição inicial (certidão permanente e *prints* da informação contratual disponibilizada no *site* da demandada).

É, por isso, inteiramente aplicável o enquadramento jurídico apresentado pelo Ministério Público, assim como os corolários daí decorrentes:

«(...) dúvidas não existem de que o referido clausulado, previamente disponibilizado pela Ré no seu Site, designado por "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt " se trata de um contrato de adesão, sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10, na sua redacção actualmente vigente.

A Ré incluiu nesse contrato cláusulas cujo uso é proibido por lei, uma vez que o seu conteúdo contende com o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10 (RCCG), conforme se passará a enunciar.

Estabelece o § 5 da cláusula 1.ª inserida sob a epígrafe "Procedimentos", do clausulado: Cláusula 1a, § 5: "Qualquer atraso verificado na expedição de artigos (o cliente é informado do prazo de entrega no âmbito do ponto 1.2), não confere o direito a indemnização."

Tal como decorre do sistema de vendas online disponibilizado pela Ré no seu Site, quando o cliente efectua o seu pedido de compra no formulário aí disponibilizado, o mesmo aceita expressamente os termos e condições constantes do



5

Processo: 2091/21.1T8LRS
Referência: 150075828**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte****Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4**Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Site, referentes àquele produto em concreto, aceitando expressamente todas as condições de venda propostas pela Ré, incluindo as concretas informações, descrições e especificações do produto, o respectivo preço e demais condições comerciais e serviços.

Finalizando-se, desta forma, a compra realizada pelo aderente/consumidor.

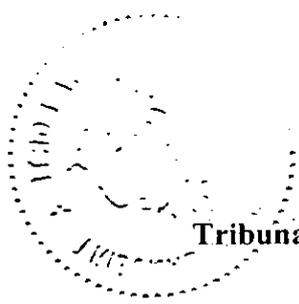
Com efeito, conforme decorre do artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 7/2004, de 07/01, a oferta de produtos ou serviços em linha representa uma proposta contratual quando contiver todos os elementos necessários para que o contrato fique concluído com a simples aceitação do destinatário.

Pelo que, sempre que o aderente/consumidor preenche o formulário de compra disponibilizado pela Ré no seu Site, o mesmo aceita expressamente a proposta contratual por aquela apresentada, celebrando-se, desta forma, entre o aderente/consumidor e a Ré, um contrato de compra e venda à distância, nos termos do artigo 3.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02.

Postos tais considerandos, da leitura da cláusula sindicada resulta que a mesma afasta a responsabilidade da Ré em caso de mora na entrega dos bens e produtos adquiridos pelo aderente/consumidor, ou seja, em caso de mora no cumprimento da sua obrigação.

Ora, conforme decorre dos artigos 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, e 9.º-B, n.ºs 1 e 2, da Lei de Defesa do Consumidor - LDC, o fornecedor de bens deve entregar o bem no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte à celebração do contrato.

O incumprimento de tal prazo, por parte do vendedor, confere, nos termos dos n.ºs 4 e 5, do citado artigo 9.º-B, da LDC, o direito ao consumidor de resolver o contrato.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A este direito, conferido pelo artigo 9.º-B, da LDC, acresce o que decorre do disposto no artigo 804.º, n.º 1, do Código Civil: a simples mora constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados ao credor.

Desta forma, a cláusula sindicada, ao afastar a responsabilidade da Ré em caso de mora no cumprimento da sua obrigação, contende, não só com o disposto nos artigos 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, e 9.º-B, da Lei de Defesa do Consumidor, mas também com o disposto no artigo 804.º, n.º 1, do Código Civil.

Pelo que a cláusula sindicada é nula, por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos artigos 19.º, n.º 1, e 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, 9.º-B, e 16.º, n.º 1, todos da Lei de Defesa do Consumidor, e artigos 804.º, n.º 1, e 809.º, ambos do Código Civil.

De idêntico modo, a presente cláusula é proibida, por violação do disposto na alínea c), do artigo 18.º do RCCG, uma vez que exclui a responsabilidade da Ré por mora no cumprimento da sua obrigação, em caso de dolo ou de culpa grave.

Estabelece o último § da cláusula 4.2ª - Estado da embalagem, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções", do clausulado: Cláusula 4.2.ª, último §: "Em caso de desistência ou erro do Cliente os portes de envio e de devolução serão da inteira responsabilidade do Cliente."

Face à sua ampla redacção, verifica-se que a cláusula sindicada impõe que os portes de envio sejam sempre suportados pelo cliente nos casos de desistência ou de erro, o que ocorrerá mesmo nos casos em que tal desistência tenha lugar ao abrigo do exercício do direito de livre resolução, face à inexistência de qualquer ressalva nesse sentido na cláusula em apreço.

Sucedede que, conforme decorre do artigo 12.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, nos casos de exercício do direito de livre resolução, previsto nos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juíz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

artigos 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve reembolsar o consumidor de todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem nos termos do n.º 2 do artigo 13.º.

Deste preceito legal decorre que a Ré encontra-se obrigada a devolver ao consumidor, todos os pagamentos recebidos, incluindo os custos de entrega do bem, ou seja, incluindo a totalidade dos portes de envio que tenham sido suportados pelo consumidor.

Ao abrigo do artigo 12º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, conforme escrevem Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto-Ferreira, em "Contratos Celebrados à Distância e Fora do Estabelecimento Comercial - anotação ao Decreto-lei n.º 24/2014, de 14/02", Almedina, 2014, pág. 109, "o consumidor é reembolsado de todos os montantes pagos. Estão em causa os montantes pagos ao profissional ou a um terceiro indicado por aquele e que estejam relacionados com o contrato celebrado. (. . .) todos os valores que tenham sido entregues pelo consumidor devem ser reembolsados. É, desde logo, o caso do preço do bem ou do serviço e dos custos de envio".

Pelo que, na parte em que prevê, sem mais, que os portes de envio serão sempre suportados pelo cliente nos casos de desistência ou de erro, a cláusula sindicada é nula por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso do artigos 12.º, n.º 1, e 29.º, ambos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

Estabelece o § único da cláusula 4.3.^a - Defeitos de origem, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções", do clausulado: Cláusula 4.3.^a, § único: "A Electrosacavém responsabiliza-se pelos portes de devolução e de reenvio se o produto apresentar defeitos de origem. Nesta situação a troca terá que ser sempre efectuada pelo mesmo artigo."



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

A sindicada cláusula é abusiva na parte em que condiciona que, nos casos de falta de conformidade do bem, a troca do mesmo será sempre efectuada pelo mesmo artigo.

Neste sentido, vide o Ac. do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15/04/2010 (Processo C-511/08), igualmente citado na obra supra referida.

Com efeito, decorre do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o consumidor tem direito a que esta seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

Assim, em caso de falta de conformidade do bem, o consumidor pode optar entre uma eventual troca do equipamento por outro idêntico ou pela resolução do contrato, nos termos legais, pertencendo ao consumidor, o direito de optar pela solução que entender.

Pelo que, a sindicada cláusula é nula, nesta parte, por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04.

Estabelecem os § 3, 4, 5 e 6 da cláusula 4.4.^a - Danos no transporte, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções": Cláusula 4.4.^a, § 3, 4, 5 e 6: "No momento da entrega e na presença do estafeta deverá indicar o estado do produto antes de assinar a Guia de Portes e assim, aceitar a encomenda. Se o produto se encontrar danificado, deverá efectuar de imediato a devolução. Em alternativa agradecemos que o fotografe e nos envie a fotografia para o e-mail info@electrosacavem.pt num prazo máximo de 24 horas. Importante: Só serão aceites reclamações de danos no transporte até 24h depois da entrega. Depois disso são considerados para efeitos de reclamação danos causados por uso indevido ficando ao encargo do Cliente os portes de devolução e



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

envio bem como a sua reparação. A verificação do estado do produto é considerada como efectuada, uma vez a Guia de Portes assinada."

Da leitura da cláusula sindicada, retira-se que a Ré confere ao consumidor um prazo de 24 horas após a data da recepção da encomenda para que o mesmo exerça os seus direitos no que tange à eventual existência de danos quanto ao produto enviado, eventualmente provocados pelo transporte.

Tal prazo de 24 horas será ainda mais reduzido se tivermos em consideração que a encomenda poderá ser entregue a qualquer pessoa que se encontre na morada indicada pelo consumidor, ficando a mesma responsável pela entrega da encomenda àquele, podendo eventualmente suceder que o consumidor apenas venha a receber o produto após o fim daquele prazo.

Decorrendo igualmente de tais cláusulas que a Ré onera o consumidor - ou eventualmente um terceiro que receba a encomenda em nome deste - com o dever de inspeccionar e verificar, de forma imediata e minuciosa, o produto encomendado na presença do distribuidor.

Importando ainda salientar que poderão existir danos no produto enviado, que tenham sido causados pelo transporte e que não sejam visíveis ou exteriores, não podendo, desse modo, ser detectados pelo consumidor apenas através da sua visualização.

Podendo igualmente verificarem-se danos ou anomalias nos produtos enviados, que tenham sido provocados pelo transporte, mas que apenas se venham a manifestar em momento posterior, e após a utilização, por parte do consumidor, do produto em causa.

A cláusula sindicada é abusiva, uma vez que afasta, sem mais, as regras relativas ao cumprimento defeituoso e aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação, nomeadamente, os prazos vertidos nos artigos



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

913.º e ss. do Código Civil, e no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, reduzindo-os.

De facto, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue, presumindo-se que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega da coisa móvel já existiam nessa data.

Consagrando o artigo 5.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, o prazo de dois anos para o consumidor exercer os seus direitos, com vista à reposição do bem em conformidade com o contrato.

Pelo que a cláusula sindicada é nula, por violação do disposto na alínea c), do artigo 18.º do RCCG, uma vez que estipula um limite à responsabilidade da Ré nos casos de cumprimento defeituoso da obrigação.

Do mesmo modo, a cláusula sindicada é nula, por violação do disposto na alínea d), do artigo 21.º, do RCCG, uma vez que afasta os deveres que recaem sobre a Ré em resultado de vícios da prestação.

De igual forma, ao afastar expressamente as regras relativas aos prazos para o exercício de direitos emergentes dos vícios da prestação, tal cláusula é nula e proibida, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea g), do RCCG.

Por outro lado, a cláusula sindicada concretiza uma inversão do ónus da prova.

Com efeito, com a cláusula em apreço, a Ré impõe ao consumidor que lhe devolva a encomenda, no momento da entrega do produto ou nas 24 horas seguintes, ou, em alternativa, que o fotografe e envie as fotografias para a Ré no prazo máximo de 24 horas após a entrega do produto, com a pertinente reclamação dos danos detectados.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juíz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Caso o consumidor nada diga no referido prazo, consagra-se uma presunção a favor da Ré, relativamente ao estado do bem no momento da entrega, modificando-se os critérios da repartição do ónus da prova, em desfavor do consumidor, já que passará a incumbir a este, fazer prova que o defeito ou avaria detectados já existiam no momento da entrega.

Presunção bem patente nos dois últimos parágrafos da cláusula sindicada: "Importante: Só serão aceites reclamações de danos no transporte até 24h depois da entrega. Depois disso são considerados para efeitos de reclamação danos causados por uso indevido ficando ao encargo do Cliente os portes de devolução e envio bem como a sua reparação. A verificação do estado do produto é considerada como efectuada, uma vez a Guia de Portes assinada."

Ora, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Consagrando o mesmo diploma legal, no seu artigo 3º, a presunção que as faltas de conformidade que se manifestem num prazo de dois anos a contar da data de entrega da coisa móvel já existiam nessa data.

Ou seja, conforme decorre do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, se o consumidor invoca a desconformidade do bem, incumbe ao vendedor provar que tal desconformidade é posterior à data da entrega do bem, isto é, que não é de origem.

Caso tal não suceda, presume-se que a desconformidade já existia quando o bem foi entregue ao consumidor.

Conforme bem se explicitou no Ac. da Relação de Lisboa de 12/03/2009 (Relator Ezagüy Martins), disponível em www.dgsi.pt: «Do citado art.º 2.º n.º1 do Decreto-Lei n.º 67/2003, resulta primordialmente a imposição de uma obrigação de entrega dos bens de consumo em conformidade com o contrato. Sendo que, como assinala Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, [11] 'A imposição ao vendedor da



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

garantia de conformidade implica uma alteração substancial bastante importante no regime da compra e venda de bens de consumo, na medida em que vem afastar a solução tradicional do caveat emptor, segundo ao qual caberia sempre ao comprador aquando da celebração do contrato, assegurar que a coisa adquirida não tem defeitos e é idónea para o fim a que se destina. Face ao novo regime da venda de bens de consumo, esta averiguação deixa de ser imposta ao consumidor para ser objecto de uma garantia específica, prestada pelo vendedor, cabendo a ele o ónus da prova, segundo as regras gerais, de ter cumprido essa obrigação de garantia."».

Desta forma, a cláusula sindicada opera uma inversão do ónus da prova, sendo, por isso, nula e proibida, por violação do disposto na alínea g), do artigo 21.º do RCCG.

Tal cláusula é igualmente nula por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos artigos 2º, 3º, 4º, e 5º, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04 (conforme art. 10º, do mesmo diploma legal).

Estabelece a cláusula 4.6.^a - Artigos em Promoção, inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções": Cláusula 4.6.^a: "Artigos em promoção não podem ser devolvidos. ".

Esta cláusula é nula, uma vez que impede o exercício, por parte do consumidor/aderente, do direito de livre resolução, previsto nos artigos 10.º e 11.º, ambos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, nos casos em que esteja em causa a aquisição de bens em promoção.

Efectivamente, conforme decorre do artigo 3º, alínea f), do Decreto-lei n.º 24/2014, de 14/02, entre a Ré e os aderentes/consumidores, são celebrados contratos à distância.

Ao abrigo deste normativo, conforme escrevem Jorge Morais Carvalho e João Pedro Pinto-Ferreira, em "Contratos Celebrados à Distância e Fora do



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Estabelecimento Comercial - anotação ao Decreto-lei n.º 24/2014, de 14/02", Almedina, 2014, págs. 36 a 39, deve entender-se por "contrato à distância", qualquer contrato celebrado entre um consumidor e um profissional relativo a bens ou a serviços, que se integre num sistema organizado pelo profissional.

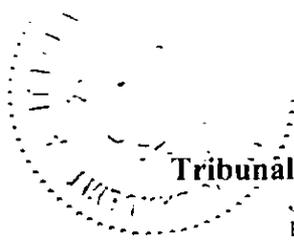
Para tanto, é necessário que o profissional tenha criado um sistema de contratação à distância próprio e que tenha revelado a sua disponibilidade para a celebração de contratos através desse sistema, devendo entender-se que o profissional que coloque uma página de internet e ofereça bens ou serviços a partir desta, organizou um sistema de contratação à distância.

Pelo que, entre a Ré e os aderentes/consumidores, são celebrados contratos de compra e venda à distância, aos quais é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/02, conforme anteriormente já se referiu.

De acordo com o disposto no artigo 10.º, n.º 1, do citado diploma legal, no âmbito dos contratos de compra e venda celebrados à distância, o consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo dessa resolução.

Resultando ainda do mesmo diploma legal que o exercício do direito de livre resolução apenas pode ser restringido por acordo entre as partes ou nos casos expressamente previstos no art. 17.º do citado diploma legal, preceito este que não contempla a venda de bens em promoção.

Pelo que, a cláusula em apreço é nula por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos artigos 10.º, 11.º, 17.º e 29.º, todos do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Estabelecem os § 1, 2, 6 e 7 da cláusula 6.^a inserida sob a epígrafe "Garantia dos Bens de Consumo e Assistência Pós-Venda", do clausulado: Cláusula 6.^a, § 1, 2, 6 e 7: "A garantia dos produtos vendidos pela ELECTROSACAVÉM é estipulada única e exclusivamente pelos fabricantes dos mesmos, variando consoante o fabricante e o produto em questão.

Os fabricantes estabelecem um prazo de garantia para os seus produtos, que cobre todos os defeitos de fabrico e avaria dos mesmos durante esse período. (...) As reparações dos produtos dentro do prazo de garantia serão tratadas directamente com os Centros de Assistência Técnica das marcas, no entanto, não invalidada que possamos ser contactados para pedir assistência ou apoio técnico. A ELECTROSACAVÉM fornece aos seus clientes de forma gratuita os serviços de mediação que sejam necessários para contacto com os fabricantes ou distribuidores dos produtos, realizando-se desta forma activa a garantia ao cliente nos termos da mesma."

Da cláusula em apreço resulta que a ré estabelece que a garantia dos produtos vendidos por si é da responsabilidade dos produtores dos mesmos, sendo as reparações efectuadas dentro do prazo de garantia tratadas directamente com os Centros de Assistência Técnica das marcas,

Actuando a ré como mera mediadora no contacto dos consumidores com os fabricantes ou distribuidores dos produtos.

Assim, com a estipulação da presente cláusula, a ré apresenta-se, perante o aderente/consumidor, como uma mera intermediária no processo de aquisição do produto, não pretendendo ser responsabilizada por qualquer aspecto da garantia dos produtos por si vendidos,

Consagrando, inclusivamente e de forma magnânima, na cláusula em apreço, a faculdade de poder vir a ser contactada pelo consumidor quando este pretenda pedir assistência ou apoio técnico, mas apenas para o encaminhar para os fabricantes



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

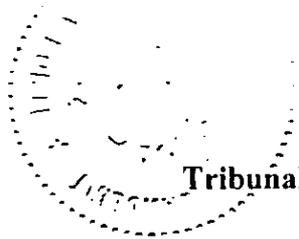
ou distribuidores dos produtos por si vendidos, facultando o seu contacto e estipulando expressamente que, mediante tal actuação, a Ré realiza de "forma activa a garantia ao cliente nos termos da mesma".

Sucedede que, conforme supra se referiu, entre a Ré e o aderente/consumidor, é celebrado um contrato de compra e venda - ainda que à distância - ao qual são aplicáveis as normas previstas no já citado Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14/07, bem como a demais legislação de consumo, assim como as regras gerais constantes no Código Civil, em especial no que concerne aos contratos de compra e venda, regulados no arts. 874.º e ss. do Código Civil.

Ora, de acordo com o artigo 12.º, n.º 1, da LDC, "o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos.", cabendo tal responsabilidade, em primeira linha e como princípio geral do direito do consumo, ao vendedor dos bens e serviços, como o dispõe expressamente o art. 3.º, n.º 1, bem como o art. 4.º, n.º 1, ambos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04.

Efectivamente, nos termos do art. 3º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, o vendedor responde directamente perante o consumidor por qualquer falta de conformidade do bem, independentemente de, posteriormente, aquele gozar de um direito de regresso contra o profissional a quem tenha adquirido o bem (arts. 7º e 8º, ambos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04).

Estando na faculdade/disponibilidade do consumidor/aderente, a possibilidade de o mesmo, querendo, efectivar directamente o produtor do bem pela falta de conformidade dos produtos, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04: "Sem prejuízo dos direitos que lhe assistem perante o vendedor, o consumidor que tenha adquirido coisa defeituosa pode optar por exigir do produtor a sua reparação ou substituição ...".



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Pelo que, a cláusula sindicada, ao excluir de um modo geral, directa e indirectamente, a responsabilidade da ré pela falta de conformidade dos bens, é nula, por contender com "valores fundamentais do direito" defendidos pelo princípio da boa-fé, nos termos dos arts. 15.º e 16.º, ambos do RCCG, em concreto, por contender com lei imperativa, como é o caso dos arts. 12.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei de Defesa do Consumidor, arts. 3.º, 4.º, 7.º, 8.º e 10.º, todos do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 08/04, e arts. 798.º, 804.º, n.º 1, 809.º, 874.º e ss., e 913.º a 939.º, todos do Código Civil.

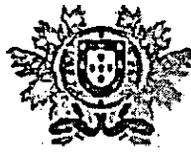
De igual modo, a cláusula em apreço é nula por violação do disposto no art. 18.º, alínea c), do RCCG, uma vez que afasta a responsabilidade da Ré nos casos de cumprimento defeituoso da obrigação ou de incumprimento definitivo.

Por último, a cláusula é nula por violação do disposto no art. 21.º, alínea d), do RCCG, uma vez que exclui os deveres que recaem sobre a Ré em resultado de vícios da prestação.».

São, sem excepções, conclusões subsuntivas que, pela sua bondade, se subscrevem, escusando-nos, por desnecessários, a outros considerandos, que se erigiriam como inúteis.

Em face do exposto, não restando dúvidas de que o primeiro pedido constante da petição inicial deverá ser atendido, declarando-se nulas as cláusulas que se vêm de analisar, e condenando-se a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, resta que se decida sobre os termos da publicidade a conferir à decisão.

O Ministério Público requereu que a publicidade seja dada através de dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, em tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré (na sua "homepage",



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

www.electrosacavem.com), durante três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que lhe acedam.

A Ré entende que bastará uma publicidade na imprensa limitada a um dia, num jornal de grande tiragem, a ocupar 1/6 da página.

A ponderação que nos é exigida pelo artigo 30.º, n.º 2, do Decreto-lei n.º 446/85, de 25/10 deve ser objectiva, isto é, ter em conta factores como a extensão do clausulado que desprotege os contraentes aderentes e/ou a quantidade de consumidores que, em abstracto, puderam ou poderão ser prejudicados pelas cláusulas nulas, tendo em conta que, como também reconhece a demandada, a publicidade a ser dada à proibição visa essencialmente alcançar uma protecção eficaz de todos os que possam sair lesados pela actuação ilícita.

Nos termos da matéria de facto que resulta provada, e sem necessidade de se repetirem as conclusões jurídicas que lhe couberam, resulta evidente que a quase totalidade do regime contratual pretendido e aplicado pela Ré se encontrava eivado de várias obrigações totalmente desproporcionais e muitíssimo onerosas para o consumidor, causando um desequilíbrio em várias vertentes associadas às compras; de igual forma, é a própria Ré quem, no seu articulado de contestação, alega que “não existe histórico de reclamações dos seus consumidores”, demonstrando que, em face da subscrição das cláusulas por via da adesão, todos os contraentes se conformaram com elas.

Por esta razão, a publicidade requerida pelo Ministério Público é, na verdade, em nosso entendimento, a mínima que deverá ser acolhida no âmbito da presente decisão.

Lida a contestação da Ré, é notório que a sua única preocupação é obviar à “má publicidade” sobre a sua pessoa, concentrando ali asserções absolutamente redutoras quanto aos seus consumidores/contraentes, como sejam a assunção de



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

“não existir um verdadeiro benefício para o consumidor com tal publicação”, ou a afirmação de que “o consumidor médio, ao ler num jornal ou numa página de internet um anúncio de publicidade de uma sentença contra uma empresa/marca, limita-se a anotar mentalmente um juízo de desvalor sem, em concreto, ler de forma crítica o anúncio e analisar as cláusulas em causa.”.

São conclusões que merecem repúdio, por totalmente infundadas, ao que acresce não se encontrar qualquer especificidade no comércio a retalho de artigos eléctricos ou electrodomésticos que implique a compressão do direito dos consumidores de tomarem conhecimento de todos os direitos que, a partir de agora, poderão exercer, quer no que tange aos negócios futuros, quer quanto aos já concluídos.

A publicidade deve, por isso, manter-se suficientemente destacada durante pelo menos 2 dias ao nível da imprensa nacional (atendendo a que as compras *online* poderão ter sido realizadas a partir de qualquer ponto do país), mas, sobretudo, ser claramente destacada na página electrónica da Ré, permitindo a todos os consumidores que a ela acedam (mesmo os que já realizaram as suas aquisições) conhecer a presente decisão, não se nos afigurando que o período de três dias seja excessivo, nem desproporcional, em face da extensão de informação constante da parte decisória que carecerá de ser veiculada e do largo espectro de situações de facto que, em abstracto, poderão ter sido abrangidas pela grande quantidade de cláusulas que são nulas.



Decisão:

Nestes termos e por todo o exposto, **julga-se a presente acção procedente, por provada, e, em consequência:**

- a) **Declaram-se nulas as cláusulas que em seguida se elencam, constantes do contrato, condenando a Ré a abster-se de as utilizar em contratos que**



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça. Rua Professor Afonso Costa

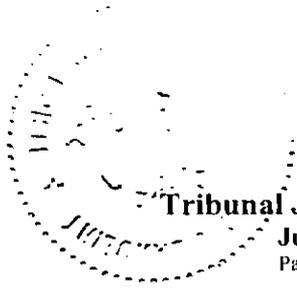
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor:

- A cláusula 1.ª, § 5, inserida sob a epígrafe "Procedimentos", constante do clausulado denominado "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", com a seguinte redacção: "Qualquer atraso verificado na expedição de artigos (o cliente é informado do prazo de entrega no âmbito do ponto 1.2), não confere o direito a indemnização."
- A cláusula 4.2.ª, último §, denominada "Estado da embalagem", na parte sublinhada, inserida sob a epígrafe "4.Devoluções", constante do clausulado denominado "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", com a seguinte redacção: "Em caso de desistência ou erro do Cliente os portes de envio e de devolução serão da inteira responsabilidade do Cliente."
- A cláusula 4.3.ª, § único, denominada "Defeitos de origem", na parte sublinhada, inserida sob a epígrafe "4. Devoluções", constante do clausulado denominado "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", com a seguinte redacção: "A Electrosacavém responsabiliza-se pelos portes de devolução e de reenvio se o produto apresentar defeitos de origem. Nesta situação a troca terá que ser sempre efectuada pelo mesmo artigo."
- A cláusula 4.4.ª, § 3, 4, 5 e 6, denominada "Danos no transporte", inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções", constante do clausulado denominado "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", com a seguinte redacção: "No momento da entrega e na presença do estafeta deverá indicar o estado do produto antes de assinar a Guia de Portes e assim, aceitar a encomenda. Se o produto se encontrar danificado, deverá efectuar de imediato a devolução. Em



Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4
Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa
2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

alternativa agradecemos que o fotografe e nos envie a fotografia para o e-mail info@electrosacavem.pt num prazo máximo de 24 horas. Importante: Só serão aceites reclamações de danos no transporte até 24h depois da entrega. Depois disso são considerados para efeitos de reclamação danos causados por uso indevido ficando ao encargo do Cliente os portes de devolução e envio bem como a sua reparação. A verificação do estado do produto é considerada como efectuada, uma vez a Guia de Portes assinada."

- **A cláusula 4.6.ª**, denominada "Artigos em Promoção", inserida sob a epígrafe "4. - Devoluções", constante do clausulado denominado "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", com a seguinte redacção: "Artigos em promoção não podem ser devolvidos."
- **A cláusula 6.ª, § 1, 2, 6 e 7**, inserida sob a epígrafe "Garantia dos Bens de Consumo e Assistência Pós-Venda", constante do clausulado denominado "Condições Gerais de Venda www.electrosacavem.pt", com a seguinte redacção: "A garantia dos produtos vendidos pela ELECTROSACAVÉM é estipulada única e exclusivamente pelos fabricantes dos mesmos, variando consoante o fabricante e o produto em questão. Os fabricantes estabelecem um prazo de garantia para os seus produtos, que cobre todos os defeitos de fabrico e avaria dos mesmos durante esse período. (...) As reparações dos produtos dentro do prazo de garantia serão tratadas directamente com os Centros de Assistência Técnica das marcas, no entanto, não invalidada que possamos ser contactados para pedir assistência ou apoio técnico. A ELECTROSACAVÉM fornece aos seus clientes de forma gratuita os serviços de mediação que sejam necessários para contacto com os



13

Processo: 2091/21.1T8LRS
Referência: 150075828**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Norte**

Juízo Local Cível de Loures - Juiz 4

Palácio da Justiça, Rua Professor Afonso Costa

2674-502 Loures

Telef: 219825200/219838430 Fax: 211987049 Mail: loures.judicial@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

fabricantes ou distribuidores dos produtos, realizando-se desta forma activa a garantia ao cliente nos termos da mesma."

- b) Condena-se a Ré a dar publicidade a tal proibição em anúncio a publicar em dois dos jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante dois dias consecutivos, de tamanho não inferior a 1/4 de página, bem como em anúncio a publicar na sua "homepage", www.electrosacavem.com, durante três dias consecutivos, em tamanho não inferior a 1/4 de página, de modo a ser visualizado por todos os usuários de internet que acedam à referida página, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 dias.

*

Custas a cargo da Ré (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Cód. Processo Civil).

Registe e notifique.

Dê cumprimento ao disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça - Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093/95, de 06/09.

*

Loures, 27 de Outubro de 2021



S. R.
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL JUDICIAL COMARCA LISBOA NORTE

NÚCLEO DE LOURES



TAXA PAGA
PORTUGAL
LOURES

Rua Prof. Dr. Afonso Costa - 2674-537 LOURES

~~Av. Dr. António Carvalho Figueiredo, 1 - 2670-406 LOURES~~

Proc. N.º _____

CASO NÃO SEJA ENTREGUE AO DESTINATÁRIO
É FAVOR ASSINALAR A RAZÃO COM X:

NOVA MORADA:

ENDEREÇO INSUFICIENTE

DESCONHECIDO

FALECIDO

